



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000442974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005172-27.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ELGEMIRA TOMAZELLI WIAZOWSKI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PRISCILA WIAZOWSKI, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, EVA MADALENA RIBEIRO e LEANDRO TADEU PERRONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005172-27.2023.8.26.0477

Apelante: Elgemira Tomazelli Wiazowski

**Apelados: Priscila Wiazowski, Luiz Antonio Ribeiro, Eva Madalena Ribeiro e
Leandro Tadeu Perrone**

MM. Juiz de Direito: João Walter Cotrim Machado

Comarca de Praia Grande - Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível

Voto nº 5935

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E CANCELAMENTO DE REGISTRO.

I – CASO EM EXAME.

1. Apelação interposta pela Autora contra r. sentença que julgou improcedente a demanda.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a possibilidade de ser reconhecida a nulidade de dois negócios jurídicos: (i) um deles celerado pela Apelante e seu falecido cônjuge, e o outro (ii) celebrado entre os quatro Apelados.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Apelante que alega simulação em negócio jurídico o qual participou. 4. Alegação de simulação de compra e venda de imóvel, que seria, em realidade, mera garantia de mútuo, obtido pela Apelante e seu marido (04/06/1984). 5. Não comprovação de pagamento do mútuo, contrato que também não restou provado. 6. Escritura de compra e venda (“devolução do imóvel”) não levada a registro. 7. Alegação de simulação de compra e venda do mesmo imóvel, celebrada entre os Apelados, dois deles proprietários registrais do bem. 8. Vedação ao comportamento contraditório da Apelante, que voluntariamente transferiu a propriedade do bem a dois Apelados, para garantir pagamento de mútuo. 9. A Apelante e seu falecido cônjuge tinham ciência dos termos do contrato, não sendo possível beneficiar-se da própria torpeza. A prova produzida foi insuficiente para demonstrar a nulidade dos atos jurídicos. 10. Não comprovação da ocorrência de simulação no negócio jurídico do qual participou a Apelante e do negócio jurídico subsequente, celebrado pelos proprietários registrais do imóvel e pelos adquirentes.

IV DISPOSITIVO E TESE.

6. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “1. A nulidade de negócio jurídico simulado



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser comprovada. 2. É vedada a obtenção de benefício decorrente da anulação de negócio jurídico, por meio de comportamento contraditório do contraente.”

Dispositivo legal citado: CC, arts. 166 a 169.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1032558-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - Data de Registro: 25/03/2025, Apelação Cível 1026571-48.2024.8.26.0002; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; em 19/02/2025; Apelação Cível 1001525-15.2023.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; em 24/04/2024.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Elgemira Tomazelli Wiazowski contra a r. sentença de e-fls. 228/229, integrada pela decisão de e-fls. 236, que julgou improcedente Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública e Cancelamento de Registro ajuizada pela Apelante contra Leandro Tadeu Perrone, Priscila Wiazowski, Eva Madalena Ribeiro e Luiz Antonio Ribeiro, ora Apelados, com o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a autora arcará com custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça”* (destaque no original).

Irresignada, insurge-se a Autora, narrando que no primeiro semestre de 1984, em conjunto com seu cônjuge, Wladislau Wiazowski resolveram vender o imóvel objeto da demanda para a Imobiliária Paulumar, de propriedade de seu cunhado, Paulo Wiazowski, e do sócio desse, o Apelado Luiz Antônio Ribeiro, para fins de garantir empréstimo de dinheiro,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedido por Paulo, indicando como outorgados, Luiz Antonio Ribeiro e Eva Madalena Ribeiro, outorgando Escritura de Venda e Compra a favor da Imobiliária, ocasião em que combinado o direito de recompra do bem pela Apelante e seu falecido cônjuge. Pontua que, transcorrido um ano, o imóvel foi recomprado pela Apelante, por meio de escritura pública não levada a registro.

Relata que, por não ter a venda efetivamente ocorrido, a posse do imóvel nunca foi transmitida aos Apelados Luiz Antônio e Eva, sendo exercida, ininterruptamente, desde 1981 pela Apelante, seu marido e sua filha.

Nada obstante, narra que os Apelado Luiz Antonio e Eva venderam o imóvel aos outros Apelados, Leandro e Priscila, neta do falecido Wladislau, que teriam afirmado em outros autos, que “o *Apelado Luís* *'era um 'laranja'*” de seu avô, ressaltando que Luiz e Eva não teriam apresentado prova da posse, ou qualquer ato do exercício de sua pretensa propriedade sobre o imóvel, de 1985 até à data da venda simulada.

Alega que os Apelados outorgaram Escritura de Venda e Compra entre si, simulando nova venda e compra, levando-a a registro, mediante pagamento no valor ínfimo de R\$ 150.000,00, o qual não teria sido realizado, e que seria confrontado pela afirmação feita por Priscila, de que o valor do bem é superior a R\$ 1.000.000,00, o que caracterizaria crime.

Menciona também, cerceamento de defesa por não ter sido deferido o depoimento pessoal dos Apelados.

Requer o provimento do recurso, para a reforma da r. sentença apelada, julgando procedente o pedido de declaração de nulidade da Escritura de Venda e Compra de 04/06/1984, bem como o pedido de declaração de nulidade da Escritura de Venda e Compra de 26/02/2022 e sua



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rerratificação, outorgada entre os Apelados entre si, expedindo ofício, com o retorno dos autos para complemento de provas.

Apresentação de Contrarrazões, apontando ofensa ao princípio da dialeticidade, e no mérito, para a manutenção da sentença apelada (e-fls. 315/326).

Tempestivamente interposto, regularmente sem preparo por estar a Apelante amparada pelo benefício da gratuidade (e-fls. 89/90), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da r. sentença recorrida.

Fundamento e decido.

A preliminar suscitada em Contrarrazões, relativa à violação ao princípio da dialeticidade não merece acolhida. O conteúdo das razões recursais deve apontar o confronto entre os fundamentos do julgado e a prova constante dos autos, sublinhando, à luz do direito positivo vigente, a incorreção da decisão, o que ocorreu na hipótese. Não se vislumbra, portanto, incongruência entre as razões recursais e a r. sentença guerreada, tampouco alegações genéricas, sendo forçoso afastar a preliminar aduzida.

Passo à análise do mérito.

Pretende a Apelante sejam declaradas nulas as duas escrituras públicas envolvendo o imóvel matriculado sob nº 78.965 perante o Cartório de Registro de Notas de São Vicente/SP. Alega que a venda realizada pela Apelante em conjunto com seu falecido marido, Wladislau Wiazowski, em favor de Eva Madalena Ribeiro e Luiz Antonio Ribeiro, datada de

04/06/0984, ocorreu mediante simulação. Também teria havido simulação na compra e venda realizada em 26/08/2022, na qual figuram como adquirentes, Leandro Tadeu Perrone e Priscila Wiazowski, esta última, neta de Wladislau Wiazowski.

A controvérsia devolvida ao conhecimento deste Juízo revisor resume-se, portanto, à possibilidade de serem declarados nulos os negócios jurídicos supostamente realizados mediante simulação.

Nos termos do art. 167, § 1º, do CC, é nulo o negócio jurídico simulado, entendido na hipótese como aquele que contém declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. As nulidades de tal espécie, que afetam esfera jurídica que transcende os interessados diretamente envolvidos, são absolutas, podendo ser alegadas, de acordo com o art. 168 do mesmo diploma legal, por qualquer interessado ou até pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, sendo ainda defeso ao Juízo oficiante supri-las, mesmo que a requerimento de ambas as partes envolvidas.

No ensino de Rosa Maria Nery e Nelson Nery Júnior, "*A nulidade absoluta ofende o sistema de direito positivo como um todo, é de ordem pública, razão por que qualquer um se encontra legitimado para postular a sua declaração*"¹.

Baseia-se a argumentação da Apelante no fato de que seu marido, em 04/06/1984, necessitando de valores para realização de um empreendimento comercial, conseguiu obter recursos com seu irmão, Paulo Wiazowski, realizando empréstimo de dinheiro, outorgando, em contrapartida, como garantia do mútuo, Escritura de Venda e Compra do imóvel

¹ NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. **Capítulo X. Do Negócio Jurídico** In: NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Parte Geral do Código Civil e Direitos da Personalidade**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-parte-geral-do-codigo-civil-e-direitos-da-personalidade/1620615839>. Acesso em: 18 de Junho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matriculado sob nº 78.965 do Registro de Imóveis de São Vicente/SP, em favor de Luiz Antônio Ribeiro e sua esposa Eva Madalena Ribeiro, indicados a pedido do familiar Paulo.

Posteriormente, de forma simulada, os Apelados Luiz Antonio e Eva, então proprietários registraes do bem, transferiram a propriedade do imóvel em questão para Priscila Wiazowski e Leandro Tadeu Perrone (atual matrícula nº 228.570 do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP – e-fls. 30/31 e e-fls. 39/40).

Defende que tais atos seriam nulos, mencionando que foram praticados mediante simulação, bem como que o valor de mercado do bem é muito superior àquele negociado entre os Apelados, argumentos, porém, insuficientes para se comprovar a existência dos negócios jurídicos supostamente simulados.

De fato, a “*manobra*” relatada pela Apelante seria expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, que inclusive a descreve no art. 167, § 1º, II, do CC.

Todavia, a conduta, expressamente reconhecida pela Apelante, infringe o dever de boa-fé objetiva contratual, inerente aos negócios jurídicos, especialmente no que pertine à vedação ao retrocesso definida no *venire contra factum proprium*.

Destarte, não prospera a irresignação ora em apreço, pois ainda que pudesse reconhecer a simulação alegada, a ninguém é dado se valer da própria torpeza, para posteriormente buscar obter vantagens para si, dela decorrentes. Não resta dúvida de que a Apelante e seu cônjuge falecido tinham plena ciência dos termos do contrato que celebraram, evidenciando as circunstâncias, a intenção de anuírem com o negócio



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entabulado.

Assim, ainda que a simulação, causa de nulidade do negócio jurídico, possa ser alegada por uma das partes contra a outra, a hipótese configura verdadeiro comportamento concludente, por exprimir a aceitação da Apelante e seu falecido cônjuge com as condições previamente acordadas com seu cunhado ao avençarem o mútuo entre eles.

Este, aliás, é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento proferido em caso semelhante, sem destaque no original:

“Apelação. Embargos à Execução. Execução de Título Extrajudicial. Sentença de improcedência. Inconformismo dos embargantes. Preliminares de nulidade da sentença e de incompetência relativa rejeitadas. Magistrado “a quo” que apreciou a lide nos termos em que apresentada, indicando os fundamentos de sua conclusão. O contrato foi assinado na Capital de São Paulo. Posterior reconhecimento de firma que não enseja a alteração do local onde a avença foi firmada. Mérito. Instrumento Particular assinado pelas devedoras e por 2 testemunhas. Contratos de compra e venda de veículos. Ausência de elementos a indicar ter sido realizados contratos de comodato, com o fornecimento dos veículos tão somente para exibição e realização de test drive por terceiros. Cláusulas contratuais claras que demonstram a natureza dos contratos. Notas promissórias e notas fiscais emitidas que indicam a natureza da contratação: compra e venda. Alegação de simulação que não se coaduna com as provas produzidas. Embargantes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

que alegam ter ciência da simulação e mesmo assim assinaram os contratos. Vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Instrumentos que têm valor certo, vencimento e encontram-se assinados por 2 testemunhas. Títulos executivos configurados, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1032558-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - Data de Registro: 25/03/2025)

Ainda que se entenda que o negócio jurídico nulo não se convalida com o tempo, conclusão controversa, não soa crível que após a execução do contrato de mútuo pela Apelante e seu ex-cônjuge por tempo considerável, esse se convole na pretensão de ser invalidados os contratos, o segundo formado sem a participação da Apelante, ao argumento de que foram simulados. Não é razoável admitir que ela, em conjunto com seu ex-cônjuge, por mais de 40 anos consentira com o negócio, firmando-o, para posteriormente, valer-se do amparo jurisdicional para desfazer o negócio que reputa simulado.

De fato, o argumento de que a Apelante foi vítima de negócio simulado não convence, pois tinha plena ciência do contrato assumido em conjunto com seu ex-cônjuge, concordando com seus termos, ainda que tenha alegado que de boa-fé, o celebrou, para obter empréstimo.

Não se vislumbra na hipótese vertente, portanto, a ocorrência de simulação, da qual, repise-se, contou com a participação da própria Apelante e de seu falecido cônjuge, não sendo possível a Apelante beneficiar-se da própria torpeza, pois não caracterizadas as hipóteses



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas na lei em regência.

Em outras palavras, não se constata o vício social, capaz de tornar nula a livre declaração de vontade das partes na celebração dos negócios ora questionados pela Apelante, não se desincumbido do ônus referido, insuficientes os meros indícios por ela apresentados, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Sob essa perspectiva, não há que ser cogitado o cerceamento de defesa arguido, eis que as provas produzidas no processo eram, de fato, suficientes para o julgamento da lide.

A r. sentença guerreada está alicerçada em elementos de prova constante nos autos, sendo que a todo momento, durante o trâmite processual, foi obedecido o devido processo legal e seus corolários lógicos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.

No caso concreto, o destinatário das provas saneou o processo, deferindo o pedido de produção de prova oral consistente na inquirição das testemunhas arroladas pela Apelante, ouvidas em audiência de instrução designada (e-fls. 199/200 e e-fls. 217/218), evidenciando que todos os aspectos decisivos da causa estavam suficientemente demonstrados e maduros para embasar o convencimento do Julgador.

Não se olvide que cabe ao Magistrado determinar a produção das provas que entender necessárias e indeferir as que considerar inúteis, nos termos do art. 370 do CPC, sobretudo quando já dispõe de dados suficientes à formação do seu livre convencimento, não violando os princípios do contraditório, da igualdade de tratamento das partes, ou da ampla defesa.

Dessa forma, o ordenamento jurídico

processual assegura princípio da livre convicção, norteador das decisões judiciais, de modo que, deferir ou não a produção de provas é faculdade do Julgador, porquanto inserida em seus poderes.

Nesse contexto, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, valendo ressaltar que, a despeito de se conceder a Apelante a oportunidade para comprovação da alegada simulação, certo é que desse ônus não se desincumbiu.

No caso em apreço, verifica-se que suas alegações restaram isoladas nos autos, não sendo corroboradas com qualquer outro elemento de prova, sendo curioso observar que nem a Apelante, tampouco seu ex-cônjuge, quando em vida, buscaram regularizar a situação do imóvel em questão.

Como bem pontuado pelo Juízo Sentenciante, *“Porém, a prova produzida nos autos é esparsa e pouco conclusiva acerca da irregularidade do primeiro ato jurídico. Os fatos alegados pela autora, como o empréstimo obtido com a simulação da venda, não restaram devidamente comprovados. Assim, a prova oral colhida em audiência tinha nítido conteúdo possessório (fls. 218), denota-se que a autora cuida do referido bem imóvel, como se fosse dona. Parte dele é ocupada pelo seu neto e que a ré Priscila não reside no local, conforme testemunha Elizabeth Calixto Nascimento. A testemunha Madalena Ferreira Lima confirma que a autora utiliza o imóvel e zela pela sua conservação. A inquirição de testemunhas não serviu para infirmar a validade dos referidos atos jurídicos. Por sua vez, a escritura pública de fls. 32/35 menciona que o valor do negócio jurídico é consideravelmente inferior ao valor venal do imóvel vertente. Porém, não se observa suscitação de dúvida pelo ofício do serviço de imóveis (fls. 30/31 e 39/40). Saliento era ônus da autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (...) não se desincumbindo do mesmo de*

forma satisfatória. Logo, o pedido de declaração de nulidade das escrituras públicas indicadas na inicial não pode ser acolhido.”

Por oportuno, colaciona-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento de situações análogas:

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – Autor que adquiriu imóvel residencial, por meio de contrato de compra e venda, com alienação fiduciária em garantia – Pretensão de declaração de nulidade do contrato e aditamentos, devolução das parcelas pagas, afastamento da taxa de ocupação e, subsidiariamente, declaração de nulidade da avaliação do imóvel e da composição do crédito, com a devolução do saldo credor – Pedidos fundamentados com base nos vícios do procedimento expropriatório extrajudicial e na simulação – Sentença de improcedência – Recurso do autor, alegando nulidade da sentença pela ausência de menção aos efeitos da revelia das demais corréis e necessidade de instrução probatória – Rejeição – Reconhecimento da revelia que não implica obrigatoriamente à produção de seus efeitos ou a procedência dos pedidos autorais – Presunção de veracidade que não é absoluta – Prova documental suficiente para o julgamento antecipado, incorrendo cerceamento de defesa – No mérito, as questões trazidas à discussão já foram objeto de decisão transitada em julgado, proferida nos autos da ação possessória ajuizada pela credora fiduciária em face do autor – Procedimento expropriatório realizado com base na Lei 9.514/97, que foi reconhecido como válido, tanto que ensejou a retomada do imóvel – Inexistência de fundamento para pretender invalidar os contratos, com novo argumento de simulação – Autor que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

consentiu com o negócio, firmou todos os instrumentos e pagou, ainda que em parte, vultosas quantias para a aquisição do imóvel, não podendo se utilizar do Judiciário para desfazer a conduta que, agora, reputa como fraudulenta – Violação da boa-fé objetiva e vedação ao beneficiamento da própria torpeza – Legalidade nas cessões de crédito entre as empresas incorporadoras, constituindo praxe no mercado imobiliário, o que também não invalida o negócio - Sentença mantida – Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1026571-48.2024.8.26.0002; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; em 19/02/2025).

“NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. AUTORA QUE ALEGA QUE, EM 2018, CELEBRARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UM IMÓVEL COM SEUS GENITORES, FIGURANDO COMO ADQUIRENTE. CONTRATO QUE SE CELEBROU MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA, COM ANUÊNCIA DOS DEMAIS IRMÃOS, CONSTANDO NO INSTRUMENTO PÚBLICO O PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO. AUTORA, CONTUDO, QUE AJUIZOU A DEMANDA ALEGANDO QUE O NEGÓCIO SERIA SIMULADO E, NESSA PERSPECTIVA, NULO; QUE AS PARTES SEMPRE DESEJARAM REALIZAR UM CONTRATO DE DOAÇÃO; E QUE O CONTRATO DE COMPRA E VENDA FORA SIMULADO PARA PAGAMENTO DE MENOS IMPOSTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DA COMPRA E VENDA, REMANESCENDO VÁLIDA A DOAÇÃO DISSIMULADA. RÉU, MARIDO DA AUTORA, QUE APELA. ALEGAÇÃO DE QUE A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

AUTORA HAVERIA AJUIZADO A DEMANDA NO CONTEXTO DO DIVÓRCIO DAS PARTES, PARA PRIVÁ-LO DE SUA MEAÇÃO. COM EFEITO, VÊ-SE HIPÓTESE EM QUE A PRÓPRIA AUTORA RECONHECE EM SUA PETIÇÃO INICIAL QUE A SUPOSTA SIMULAÇÃO (SE É QUE TAL OCORRERA, REALMENTE) ERA DE SEU PLENO CONHECIMENTO, HAVENDO SIDO REALIZADA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM VALOR INFERIOR. CONTRATO CELEBRADO POR ESCRITURA PÚBLICA, COM EXPRESSA QUITAÇÃO. DEMANDANTE QUE PRETENDE BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA, O QUE NÃO SE COADUNA COM A BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-15.2023.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; em 24/04/2024).

Irrepreensível, portanto, a r. sentença combatida, a qual resta mantida.

Diante do resultado do julgamento, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios são majorados para a quantia correspondente a 12% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isso posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora